



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

CNPJ:04.342.575/0001-43
Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 14ª Centro
CEP: 37.498-000 – Estado de Minas Gerais
FONE: (35) 3244-1132

Lei nº 929 de 12/03/2012

Dispõe sobre o agendamento telefônico para consultas a serem realizadas em Idosos e Deficientes Físicos no Município de Cordislândia e dá outra providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município de Cordislândia/MG, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência que as impossibilitem se deslocarem até as unidades de Saúde Municipal poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Município de Cordislândia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;
- II – idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

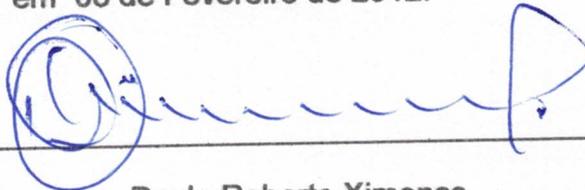
Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 08 de Fevereiro de 2012.



Paulo Roberto Ximenes

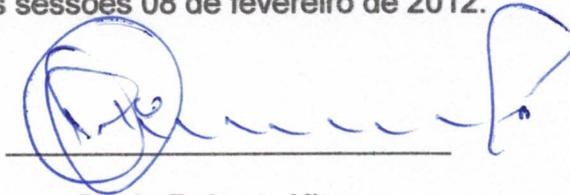
Vereador

Justificativa

Justifica a seguinte propositura devido a dificuldade dos Idosos e Deficientes Físicos em se deslocarem até as unidades de saúde para efetuar o Agendamento de suas consultas , lembrando que os mesmos têm o amparo legal através dos Estatutos do Idoso e do Deficiente Físico.

Espero que os nobres Edis se sensibilizem com esta justa causa e votem favoravelmente ao projeto em pauta, facilitando um pouco mais a vida de nossos munícipes que se enquadram na referida Lei .

Sala das sessões 08 de fevereiro de 2012.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large circular flourish on the left and a long, horizontal, wavy line extending to the right, ending in a vertical stroke.

Paulo Roberto Ximenes

Vereador

Promulgada e Publicada
Em, 12 / 08 / 2012

Paulo Roberto Ximenes
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cordislândia

A SANÇÃO DO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

CNPJ:04.342.575/0001-43
Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 14º Centro
CEP: 37.498-000 – Estado de Minas Gerais
FONE: (35) 3244-1132

Projeto de Lei nº 01/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO ÚNICA
34 / 08 / 2012
PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO em única discussão na 7ª sessão
da 2ª reunião ORB por 08 votos
Sala das Sessões, 34 / 08 / 2012
PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre o agendamento telefônico para consultas a serem realizadas em Idosos e Deficientes Físicos no Município de Cordislândia e dá outra providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município de Cordislândia/MG, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência que as impossibilitem se deslocarem até as unidades de Saúde Municipal poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Município de Cordislândia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;
- II – idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

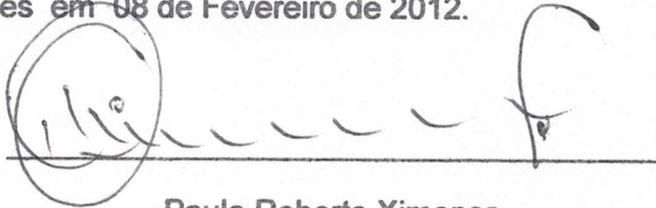
Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 08 de Fevereiro de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over a solid horizontal line. The signature is somewhat stylized and cursive.

Paulo Roberto Ximenes

Vereador